

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA TURMA

Processo nº

: 10680.001973/98-59

Recurso nº

: RD/104-1.060

Matéria

: IRPF – Exs.: 1993 e 1994

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Recorrida

: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo

: SÉRGIO LUIZ LAENDER DE ALMEIDA

Sessão de

: 23 DE JULHO DE 2001

Acórdão nº

: CSRF/01-03.386

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros lacy Nogueira Martins Morais (Relatora), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Verinaldo Henrique da Silva., que davam provimento parcial relativamente ao período de julho a novembro/92. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2002

Processo nº Acórdão nº

: 10680.001973/98-59 : CSRF/01- 03.386

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

My

Processo nº: 10680,001973/98-59 Acórdão nº: CSRF/01-03,386

Recurso nº : RD/104-1.060

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício em decorrência de omissão de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores no período de junho de 1992 a dezembro de 1993, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 26/03/1998.

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-17.469, de 11 de maio de 2000, fls. 298 a 312, prolatada pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considerou decadente o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período de junho de 1992 a fevereiro de 1993, a Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do citado Acórdão, assim ementado, no concernente a matéria objeto do recurso especial:

"DECADÊNCIA — GANHOS DE RENDA VARIÁVEL OBTIDOS NO MERCADO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos obtidos nos mercados de ações em boisa de valores estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada no mês da ocorrência do fato gerador e o recolhimento do imposto no mês subseqüente, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4° do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

A recorrente aduz que o decidido diverge do entendimento manifestado por este Colegiado mediante diversos acórdãos, quanto à interpretação



Processo n<sup>c</sup>: **10680**, 001973/98-59 Acórdão n<sup>o</sup>: CSRF/01-03,386

do disposto no § 4° do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, quanto ao início do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário na hipótese dos autos — tributação dos ganhos líquidos obtidos nos mercados de ações de bolsa de valores - tendo sido adotado como paradigma pelo presidente da Câmara recorrida o Acórdão CSRF n°s 01-01.994, de 08/07/1994,

O Acórdão paradigma está assim ementado:

"IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex-offício. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Dado provimento ao recurso especial de divergência."

O Recurso em tela foi admito, conforme o Despacho nº 104.0143/00 da lavra da Ilustre Presidente da Quarta Câmara, haja vista comprovada a divergência suscitada (fls 366 a 373).

A recorrente alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida contraria a jurisprudência administrativa firmada na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e em outras Câmaras deste Colegiado;
- conquanto a regra teórica de incidência de cada tributo seja relevante para definir a sistemática de seu lançamento, a submissão do fato à específica disciplina do § 4° do art. 150 do CTN exige pelos próprios termos expressos deste dispositivos, que tenha havido pagamento da exação por parte do contribuinte, não



Processo n°: 10680.001973/98-59 Acórdão n°: CSRF/01-03.386

se podendo afirmar o cabimento desta hipótese apenas e exclusivamente em consideração àquela teórica análise da regra de incidência;

- na hipótese dos autos lançamento de ofício o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos. Logo os fatos geradores ocorridos no período de junho de 1992 a fevereiro de 1993, não estariam alcançados pela decadência quando do lançamento; e
- no concernente, especificamente, aos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1993, ainda que se considere aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4° do CTN, estes não estariam alcançados pela decadência, quando do lançamento, haja vista que o prazo para o recolhimento do tributo era o último dia do mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador, estando a fiscalização impedida de agir anteriormente a este prazo, portanto a decadência viria a ocorrer apenas em 31/03/1998.

Cientificado, o interessado, do Acórdão e Recurso Especial em tela, não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Processo nc: 10680, 001973/98-59

Acórdão nº: CSRF/01-03.386

## V O T O VENCIDO

Conselheiro IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade,

razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, tratam os autos de lançamento de ofício, relativo a omissão de rendimentos obtidos no mercado de renda variável, em operações realizadas em bolsa de valores no período de 06/1992 a 31/12/1993, cuja ciência do auto de infração ocorreu em 26/03/1998.

A modalidade de lançamento do imposto de renda, se por homologação ou até mesmo "misto", vem sendo há muito objeto de declaração. manifestações administrativas, doutrinarias e judiciais, sem que se tenha logrado chegar a um consenso.

Embora tratar-se o presente de rendimento sujeito à tributação exclusiva, que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e, não sujeito ao Ajuste Anual, nem o imposto correspondente ser passível de compensação na declaração de rendimentos, portanto, s.m.j., típica hipótese de lançamento por homologação, nestes autos estamos diante de lançamento de ofício, decorrente da constatação pela autoridade tributária, em procedimento de ofício, da omissão do sujeito passivo.

Para o deslinde da questão cumpre trazer a lume as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que disciplinaram a matéria - lançamento por homologação e lançamento de ofício - Arts 149,150 e 173, in verbis:

> "Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

> > 6

Processo nº: **10680** 001973/98-59 Acórdão nº CSRF/01-03.386

> quando lei а assim determine: 0 II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no na forma da prazo leaislacão III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte: VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado ocasião por do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

Processo nº: 10680.001973/98-59 Acórdão nº: CSRF/01-03.386

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

- § 1 O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2 Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3 Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4 Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento
 poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

4

Processo n<sup>c</sup>: 10680, 001973/98-59 Acórdão n<sup>c</sup>: CSRF/01-03,386

Da leitura do comando legal transcrito, art. 150 do CTN, embora muitos defendam a tese de que a "atividade", alí referida, estaria dissociada do pagamento do tributo, tenho outro entendimento, ou seja, de que o termo empregado se refere àquela atividade imposta ao sujeito passivo pelo comando legal — apurar o quantum devido e efetuar o respectivo pagamento sem a interferência da autoridade administrativa. Assim, procedendo o sujeito passivo da obrigação tributária em conformidade com esse mandamento legal, a autoridade administrativa tomando conhecimento da atividade pelo obrigado exercida, dispõe do prazo determinado no parágrafo quarto do dispositivo para homologá-la, sob pena de extinção do direito de constituição do crédito tributário, prazo este reduzido em relação à regra geral prevista no art. 173 do CTN, por essa razão só albergando os contribuintes que espontaneamente cumprem as suas obrigações tributárias.

Abstendo-se o sujeito passivo de realizar o pagamento do tributo devido, ou seja ao optar pela inércia, aguardando a atuação da autoridade administrativa, esta nada tem a homologar e, uma vez constatada pela administração tributária o não oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis percebidos, sujeita-se o contribuinte as regras inerentes ao lançamento de ofício, conforme determinação contida no inciso V do art 149 supra-transcrito, claro está que o prazo de decadência para a realização do lançamento desloca-se, então, para o estabelecido no art. 173 do CTN, regra geral aplicável aos lançamentos de ofício.

Adite-se que, a posição ora defendida está conforme entendimento deste Colegiado em Acórdãos da lavra do Ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Acórdãos n°s CSRF/ 01-03.103; CSRF/01-03.135; CSRF/01-01.994, de, respectivamente, 12/09/2000; 12/11/2000; 08/07/1996.

Processo nº: 10680,001973/98-59

Acórdão nº : CSRF/01-03.386

Do exposto, temos que o prazo decadencial deverá observar as disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Assim, considerando que o lançamento foi realizado em 26/03/1998 e, que tratam os autos de rendimentos sujeitos à tributação definitiva, à alíquota específica, não sujeitos ao ajuste anual, apenas os fatos geradores ocorridos até novembro de 1992 estariam alcançados pela decadência, quando da autuação.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à Egregia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do mérito relativo às infrações tributadas no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 23 de julho de 2001

Jacy NOGUEIRA MARTINS MORAIS

Processo nº

: 10680.001973/98-59

Acórdão nº

: CSRF/01- 03.386

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado:

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do acórdão guerreado refere-se ao prazo decadencial do direito do fisco de constituir crédito tributário em caso omissão de ganho de capital. Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, muito se tem debatido nesta Corte. No caso em espécie, no entanto, como mencionado pela Ilustre Relatora, não há dúvida tratar-se de caso típico de lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não estando sujeito ao Ajuste Anual.

A irresignação, aliás, não atine à modalidade de lançamento, mas apenas à forma de contagem do prazo decadencial, se estaria sujeita aos termos do artigo 150, §4°, do CTN ou ao 173 do mesmo Código, já que o tributo devido não foi recolhido.

Aplica-se a regra especial de decadência insculpida no §4º, do art. 150, do CTN. Este é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado esposado em seu livro *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 124:

"Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150). O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CNT, art. 150, §1°). Isto significa que tal



Processo nº Acórdão nº

10680.001973/98-59 CSRF/01- 03.386

extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente não fixam prazos para homologação. <u>Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.</u> Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150,§4°)." (grifou-se)

No mesmo sentido Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, pág. 414:

"Isto posto, posso passar ao exame objetivo do art. 173.

O referido dispositivo prevê três hipóteses distintias. Em relação à primeira, oriunda da antiga legislação do imposto de renda, poucas dúvidas existem, em face da compreensão de que a "constituição" a que a norma se refere é aquela possível a partir de um lançamento ex officio ou por declaração, pois, no lançamento por homologação, a matéria regulada pelo art. 150, caput, e §§1º e 4º prevê uma extinção ficta da obrigação pelo pagamento antecipado, homologado por decurso de prazo de cinco anos apenas". (grifou-se)

Sendo irrelevante a declaração para fins de exigência fiscal, não há que se aplicar a regra do artigo 173, § único, do CTN para o cálculo da decadência, mas a do art. 150, §4°, deste mesmo *codex,* consoante razões de voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos — lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo — lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento,

Malf

Processo nº Acórdão nº : 10680.001973/98-59 : CSRF/01- 03.386

porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

Desta forma, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a forma de contagem da decadência para os casos de lançamento por homologação, o artigo 173 o faz para os demais procedimentos, consoante lição de Ruy Barbosa Nogueira, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, fls. 326/327:

"Por essas disposições se vê claramente que sendo o lançamento um procedimento privativo da administração (art. 142), o tempo ou prazo fatal de cinco anos para que ele seja realizado e concluído (salvo dolo, fraude ou simulação na relação fática) é imputável à Fazenda porque ela é a titular indisponível ou sujeito ativo desse direito e passivo dessa obrigação de lançar. A participação ou colaboração do contribuinte ou obrigado no procedimento de lançamento é somente quanto à matéria de fato. Assim, por exemplo, o art. 147 esclarece que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro que "presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato". (...) Logo, é incontestável que, se a Fazenda, no prazo fatal de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não efetiva a homologação, esse seu direito de lançar se extingue por caducidade.

Para os outros casos de lançamentos, direto ou misto, sob o título demais modalidades de extinção, estabeleceu no art. 173 (...)"

Durante a elaboração do CTN a regra era o lançamento por declaração prevalecendo, para fins de decadência, o disposto do artigo 173. No entanto, hoje a regra é a exceção prevista naquele *codex*, ou seja, o lançamento por homologação, prevalecendo, então, o determinado no §4°, do artigo 150.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de julho de 2001.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RELATOR DESIGNADO